## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011588-96.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MANOEL CIRINO DOS SANTOS

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona a não disponibilização por parte da ré de um determinado plano de serviços, sob alegação que ele está inadimplente em relação a débito anteriores referente a uma linha que mantinha na cidade de Taubaté/SP.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, a ré em contestação justificou evou a cabo para a não concessão do plano requerido

adequadamente o procedimento que levou a cabo para a não concessão do plano requerido.

Ficou patenteada a existência dos débitos os

quais não foram impugnado concreta e especificamente pelo autor.

Outrossim, os valores das faturas em aberto

igualmente estavam dentro dos parâmetros contratados entre as partes, não se vislumbrando vício ou irregularidade que os maculasse.

Esse panorama conduz à rejeição da postulação formulada, merecendo destaque negativa do autor em relação à produção de outras provas que levassem a direção contraria do quanto esclarecido pela ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA